

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

**EMENTA: PARECER SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREVISÃO, LEGAL ART. 24, XIII, 8.666/93.**

CONSULTA:

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, quanto a análise de contratação via dispensa de licitação, de agente de integração especializado na prestação de serviços de administração de programa de estágio para estudantes universitários, realização de recrutamento, seleção, acompanhamento e administração das atividades de estágio remunerado para atender ao plano de recuperação da aprendizagem da Secretaria Municipal de Educação de Altamira.

PARECER.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal que trata sobre a dispensa de licitação do presente caso, art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe o

seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado a necessidade de tal contratação, bem como a reputação ético-profissional da contratada, e que esta seja uma instituição sem fins lucrativos. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, esta sendo sem fins lucrativos, justificativa da necessidade para a contratação, do valor e dotação orçamentária, do prazo de execução e critérios de aceitação, das obrigações da contratada, e demais tópicos presentes no termo de referência do presente processo licitatório de dispensa.

Verifica-se, portanto, a possibilidade da contratação ora pretendida, com fulcro no inciso XIII, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, em conformidade com os princípios insertos no “caput” do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação pertinente à matéria.

Uma vez adotadas as providências, opina-se pela formalização do processo de contratação direta.

Este é o parecer

S.M.J. Altamira (PA), 08 de agosto de 2022.

JÚLIA STOESSEL KLAUTAU SADALLA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA nº 32.148

RAFAEL DUQUE ESTRADA D.E OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 19.681